



PREFEITURA DE
**CABECEIRA
GRANDE**
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CAB. GRANDE-MG	
PROTOCOLADO NO LIVRO PRÓPRIO ÁS	
FOLHAS <u>233</u>	SOB O N° <u>8428</u>
ÁS <u>13:20</u>	HORAS.
CAB. GRANDE-MG, <u>24/06/2020</u>	
<u>J. Soares</u>	

MENSAGEM N.º 29, DE 24 DE JUNHO DE 2020.

Câmara M. de Cão. Grande-MG
DESPACHO DE PROPOSIÇÕES
(X) Recebido. (X) Numerou-se. (X) Publique-se.
(X) Distribua-se às Comissões Competentes
Cab. Grande - MG, 29/06/2020
Publique-se
PRESIDENTE

Encaminha Projeto de Lei que especifica:



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE – ESTADO DE MINAS GERAIS:

1. Cumprimentando-o cordialmente, submetemos ao abalizado exame dessa Egrégia Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei, que autoriza a suspensão do pagamento de prestações não pagas de termos de acordo de parcelamento com o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, bem com o odo recolhimento de contribuições previdenciárias patronais que especifica nos termos do disposto no artigo 9º da Lei Complementar Federal n.º 173, de 27 de maio de 2020 e na Portaria n.º 14.816, de 19 de junho de 2020, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, como medida para mitigar os reflexos econômicos e financeiros decorrentes da pandemia de doença infecciosa viral respiratória (Covid-19/Novo Coronavírus).
2. O presente projeto de lei buscar dar provimento à solicitação proveniente da Secretaria Municipal da Fazenda/Assessoria Municipal de Assuntos Fazendários, constante do Processo Administrativo n.º 129.797/2020.
3. Como é sabido, são notórios os reflexos econômicos e financeiros decorrentes da pandemia de doença infecciosa viral respiratória (Covid-19/Novo Coronavírus), conforme a Situação de Emergência em Saúde Pública de que trata o Decreto Municipal n.º 2.746, de 2020 e o Estado de Calamidade Pública de que trata o Decreto Municipal n.º 2.780, de 9 de abril de 2020, já reconhecido pela Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais por meio da Resolução n.º 5.548, de 21 de maio de 2020, porquanto a retração da atividade econômica está cada vez mais agravada, já ensejando a queda de 30% (trinta por cento) na arrecadação dos municípios brasileiros.
4. No caso do Município de Cabeceira Grande, foi verificada uma redução de R\$ 815.015,01 (oitocentos e quinze mil quinze reais e um centavos) na arrecadação entre fevereiro e maio de 2020, que representa 30,95% (trinta vírgula noventa e cinco pontos percentuais) de retração, conforme o seguinte quadro esquematizado:

A Sua Excelência o Senhor
VEREADOR PAULO ELIAS RIBEIRO -- PAULINHO ZERADO
Presidente da Câmara Municipal de Cabeceira Grande
Cabeceira Grande (MG)

[Signature] Praça São José s/nº, Centro, em Cabeceira Grande (MG) – CEP: 38625-000

Telefones: (38) 3677-8040 / 3677-8044 / 3677-8093

site: www.cabeceiragrande.mg.gov.br e-mail: gabin@cabeceiragrande.mg.gov.br

[Signature]



(Fls. 2 da Mensagem n.º 29, de 24/6/2020)

TABELA DE RECEITAS	
(FPM, ICMS, IPVA, IPI, FUNDEB, CIDE, SIMPLES NACIONAL, CFH, ITR)	
MÊS	VALOR R\$
Fevereiro	2.633.087,77
Março	2.300.177,41
Abril	1.604.275,73
Maio	1.818.072,76
REDUÇÃO	815.015,01

5. Não obstante o auxílio financeiro (“socorro”) efetivado pelo Governo Federal por meio da Lei Complementar Federal n.º 173, de 27 de maio de 2020, no valor total de R\$ 766.304,92, que será recebido pelo Município em 4 (quatro) parcelas de R\$ 191.576,23 cada uma, embora amenizará um pouco o colapso, não compensará nem mesmo a perda da arrecadação verificada entre fevereiro e maio de 2020, nem se mencionando sobre a provável queda que se verificará entre junho de dezembro de 2020, o que poderá agravar, assustadoramente, o colapso financeiro do Município.

6. Dessa forma, consideramos que o Município se defronta com uma terceira grande onda negativa nos últimos oito anos que impactaram nas finanças locais, sendo a primeira a situação em que recebeu o Governo, em 1º de janeiro de 2013, com dívidas de mais de oito milhões de reais e oito obras abandonadas, a segunda o confisco pelo Governo do Estado de Minas Gerais, na gestão do ex-Governador Pimentel, que retirou mais de cinco milhões de reais do Município de Cabeceira Grande ao não promover o repasse de transferências obrigatórias, e agora a terceira onda negativa decorrente da forte retração da atividade econômica e da queda assustadora da arrecadação provocada pela pandemia da Covid-19.

7. Por certo, o Município já está adotando medidas de contingenciamento e contenção de despesas, porém não será suficiente para evitar o agravamento do colapso financeiro, sendo de todo pertinente recorremos a uma situação legalmente prevista no artigo 9º da Lei Complementar Federal n.º 173, de 27 de maio de 2020 e na Portaria n.º 14.816, de 19 de junho de 2020, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, qual seja, a suspensão do pagamento de determinadas obrigações previdenciárias, aqui é dizer não se trata de inadimplência, mas de justificado e motivado deferimento do pagamento das obrigações, sob o respaldo da lei.

Praça São José s/nº, Centro, em Cabeceira Grande (MG) – CEP: 38625-000

Telefones: (38) 3677-8040 / 3677-8044 / 3677-8093

site: www.cabeceiragrande.mg.gov.br e-mail: gabin@cabeceiragrande.mg.gov.br



PREFEITURA DE
**CABECEIRA
GRANDE**
ESTADO DE MINAS GERAIS



(Fls. 3 da Mensagem n.º 29, de 24/6/2020)

8. A propósito, esta gestão tem evitado a adoção de medidas mais drásticas, como exonerações, dispensas de gratificados, dentre outros, pois as mesmas poderão agravar, ainda mais, a crise financeira no Município e a própria economia local.

9. Todavia, caso o Município não obtenha a autorização legislativa ora perseguida, inevitavelmente terá que promover o corte nas despesas com pessoal, em contratos de prestações de serviços e em outras despesas e obstar, inevitavelmente, o investimento em aquisições e obras públicas, além de, infelizmente, não garantir a costumeira pontualidade e regularidade no pagamento da folha salarial, de fornecedores e demais obrigações.

10. Justifique-se, sobremais, que embora o Município detenha a possibilidade de suspender o pagamento das obrigações previdenciárias constantes da matéria legislativa em testilha a partir de março de 2020, o mesmo não será necessário, porquanto o Município já quitou essas obrigações nos meses de março a maio, podendo a suspensão recair sobre as obrigações a partir de junho de 2020 se obtivermos a autorização legislativa sob enfoque.

11. À guisa de desate, solicitamos que a tramitação da matéria se dê em **Regime de Urgência**, nos termos da Lei Orgânica do Município e do Regime Interno cameral, porém recorremos ao elevado espírito público de Vossa Excelência e de seus ilustrados Pares a fim de deliberarem a matéria **antes do recesso parlamentar de julho de 2020 ou, não sendo possível, que possam analisar o projeto no início do mês de julho, em sessão legislativa extraordinária**, diante da absoluta urgência do presente projeto de lei que, aliás, somente teve possibilidade de ser encaminhado agora, pois o Município dependia da regulamentação do artigo 9º da LC 173/2020 que foi editada, recentemente, em 19 de junho de 2020 por meio da Portaria n.º 14.816.

12. A presente mensagem executiva e o projeto de lei por ela enviado estão instruídos pelo Documento 01: Cópia integral do Processo Administrativo n.º 129.797/2020 (20 páginas).

13. Ao cobro dessas ponderações, formulamos votos de estima e consideração, extensivamente a seus ínclitos Pares.

Praça São José s/nº, Centro, em Cabeceira Grande (MG) – CEP: 38625-000

Telefones: (38) 3677-8040 / 3677-8044 / 3677-8093

site: www.cabeceiragrande.mg.gov.br e-mail: gabin@cabeceiragrande.mg.gov.br



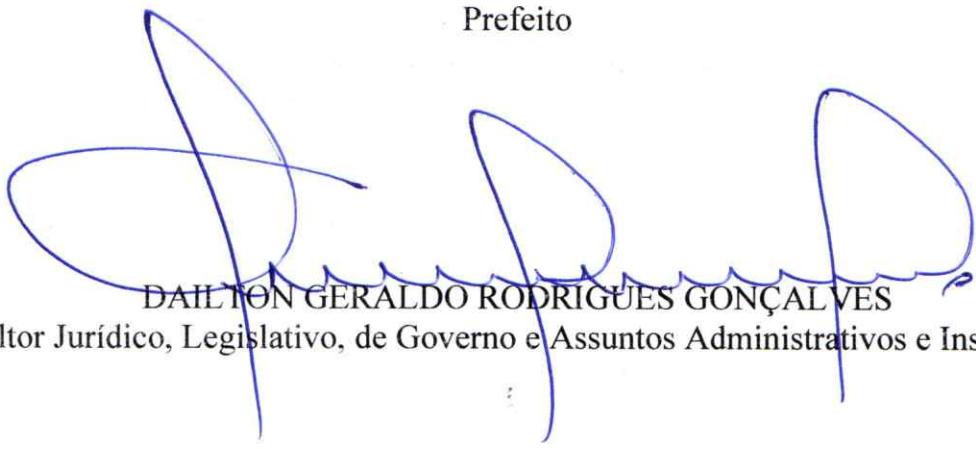
PREFEITURA DE
**CABECEIRA
GRANDE**
ESTADO DE MINAS GERAIS



(Fls. 4 da Mensagem n.º 29, de 24/6/2020)

Atenciosamente,


ODILON DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito


DAILTON GERALDO RODRIGUES GONÇALVES
Consultor Jurídico, Legislativo, de Governo e Assuntos Administrativos e Institucionais


WALTER SPINDOLA DE ATAÍDE
Assessor Municipal de Assuntos Fazendários



PROJETO DE LEI N.º 025/2020

Autoriza a suspensão do pagamento de prestações não pagas de termos de acordo de parcelamento com o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, bem como o recolhimento de contribuições previdenciárias patronais que especifica nos termos do disposto no artigo 9º da Lei Complementar Federal n.º 173, de 27 de maio de 2020 e na Portaria n.º 14.816, de 19 de junho de 2020, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, como medida para mitigar os reflexos econômicos e financeiros decorrentes da pandemia de doença infecciosa viral respiratória (Covid-19/Novo Coronavírus).

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABECEIRA GRANDE, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 76, inciso III da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Cabeceira Grande decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município autorizado a promover a suspensão, entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020, das seguintes obrigações, em conformidade com o disposto no artigo 9º da Lei Complementar Federal n.º 173, de 27 de maio de 2020 e na Portaria n.º 14.816, de 19 de junho de 2020, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, como medida para mitigar os reflexos econômicos e financeiros decorrentes da pandemia de doença infecciosa viral respiratória (Covid-19/Novo Coronavírus), conforme a Situação de Emergência em Saúde Pública de que trata o Decreto Municipal n.º 2.746, de 2020 e o Estado de Calamidade Pública de que trata o Decreto Municipal n.º 2.780, de 9 de abril de 2020, reconhecido pela Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais por meio da Resolução n.º 5.548, de 21 de maio de 2020:

I – pagamento de prestação não pagas de termos de acordo de parcelamento firmados até 28 de maio de 2020, com base nos artigos 5º e 5º-A da Portaria MPS n.º 402, de 10 de dezembro de 2008, com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020;

Praça São José s/nº, Centro, em Cabeceira Grande (MG) – CEP: 38625-000

Telefones: (38) 3677-8040 / 3677-8044 / 3677-8093

site: www.cabeceiragrande.mg.gov.br e-mail: gabin@cabeceiragrande.mg.gov.br



e

II – contribuições previdenciárias patronais devidas pelo Município e não pagas, relativas às competências com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020.

§ 1º Para os efeitos do inciso II do *caput* deste artigo, as contribuições patronais são aquelas previstas no plano de custeio do RPPS (Lei Municipal n.º 498, de 21 de junho de 2016), de que trata o artigo 47 da Portaria MF n.º 464, de 19 de novembro de 2018, instituídas por meio de alíquotas, para cobertura dos custos normal ou suplementar, ou por meio de aportes estabelecidos em planos de amortização de déficit atuarial, abrangendo-se esta Lei essas 3 (três) espécies.

§ 2º A autorização para a suspensão de que trata este artigo:

I – não afasta a responsabilidade do Município pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei Federal n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998, inclusive as relativas aos planos financeiros em caso de segregação da massa dos segurados; e

II – não afasta que o Município mantenha o funcionamento do órgão ou entidade gestora do RPPS, por meio da assunção direta de despesas, do repasse da taxa de administração ou de aportes financeiros, caso referido órgão ou entidade não tenha recursos disponíveis para tal finalidade.

§ 3º São vedadas:

I – a suspensão do repasse das contribuições dos servidores ativos, aposentados e pensionistas devidas ao RPPS;

II – a restituição ou compensação dos valores de prestações de termos de acordo de parcelamento ou de contribuições previdenciárias patronais devidas que tiverem sido pagas ao órgão ou entidade gestora do RPPS com vencimento dentro do período de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo;

III – a utilização de recursos do RPPS, incluídos os valores integrantes dos fundos de que tratam o artigo 249 da Constituição Federal e o artigo 6º da Lei Federal n.º 9.717, de 1998, para despesas distintas do pagamento dos benefícios previdenciários do

**PREFEITURA DE
CABECEIRA
GRANDE
ESTADO DE MINAS GERAIS**



respectivo fundo e daquelas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento, conforme disposto no inciso XII do art. 167 da Constituição Federal.

§ 4º Cada prestação de termo de acordo de parcelamento, de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, cujo repasse tenha sido suspenso, conforme autorizado nesta Lei, deverá ser paga pelo Município ao órgão gestor do RPPS, com a aplicação do índice oficial de atualização monetária e da taxa de juros previstos no acordo, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial, dispensada a multa, de forma concomitante com as prestações vincendas a partir de janeiro de 2021, iniciando-se pela prestação mais antiga suspensa e terminando pela mais recente, em número total de meses igual ao número de prestações suspensas.

§ 5º Alternativamente ao disposto no parágrafo 4º deste artigo, ficam autorizadas as seguintes situações, observadas as demais condições estabelecidas no artigo 5º da Portaria MPS n.º 402, de 2008, e o prazo máximo permitido pelo parágrafo 9º do artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, inclusive em caso de prestações relativas a termos de acordo de parcelamento firmados com base nos parâmetros estabelecidos no artigo 5º-A da referida Portaria:

I – as prestações suspensas sejam objeto de novo termo de acordo de parcelamento, a ser formalizado até o dia 31 de janeiro de 2021; ou

II – o termo de acordo de parcelamento seja objeto de reparcelamento, a ser formalizado até o dia 31 de janeiro de 2021, não se aplicando a limitação de um único reparcelamento prevista no inciso III do parágrafo 7º do artigo 5º da Portaria MPS n.º 402, de 2008.

§ 6º O Município deverá optar por uma das alternativas previstas nos parágrafos 4º e 5º deste artigo.

§ 7º As contribuições previdenciárias patronais, de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, cujo repasse tenha sido suspenso, conforme autorizado nesta Lei, deverão ser pagas pelo Município ao órgão gestor do RPPS, com a aplicação do índice oficial de atualização monetária e da taxa de juros previstos na legislação municipal para os casos de inadimplemento da obrigação de repasse, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial, dispensada a multa, até o dia 31 de janeiro de 2021.

§ 8º Alternativamente ao disposto no parágrafo 7º deste artigo, fica autorizado que as contribuições suspensas sejam objeto de termo de acordo de parcelamento, a ser formalizado até o dia 31 de janeiro de 2021, observadas as demais condições estabelecidas

 Praça São José s/nº, Centro, em Cabeceira Grande (MG) – CEP: 38625-000

 Telefones: (38) 3677-8040 / 3677-8044 / 3677-8093

 site: www.cabeceiragrande.mg.gov.br e-mail: gabin@cabeceiragrande.mg.gov.br



no artigo 5º da Portaria MPS n.º 402, de 2008, e o prazo máximo permitido pelo parágrafo 9º do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

§ 9º O Município deverá optar por uma das alternativas previstas nos parágrafos 7º e 8º deste artigo.

§ 10. Nos termos do disposto no artigo 5º da Portaria n.º 14.816, de 2020, o não repasse das prestações dos termos de acordo de parcelamentos e das contribuições previdenciárias patronais, suspensas conforme autorização prevista nesta Lei, não constituirá impedimento à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, até o dia 31 de janeiro de 2021.

§ 11. Nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 5º da Portaria n.º 14.816, de 2020, a suspensão de que trata esta Lei não dispensa o Município da obrigação de encaminhar à Secretaria de Previdência o Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR no prazo e na forma previstos na alínea "h" do inciso XVI e no inciso II do parágrafo 6º do artigo 5º da Portaria MPS n.º 204, de 2008, observado o disposto na Portaria ME n.º 9.348, de 6 de abril de 2020.

§ 12. Nos termos do disposto no artigo 6º da Portaria n.º 14.816, de 2020, aplicam-se, em caráter excepcional, as seguintes disposições relativas aos parâmetros técnico-atuariais dos RPPS:

I – para os fins da alínea "b" do inciso II do artigo 46 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, serão admitidos como ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios do RPPS os termos de acordo de parcelamento formalizados até 31 de janeiro de 2021;

II – para contagem dos prazos remanescentes dos planos de amortização de déficit atuarial de que tratam a alínea "c" do artigo 55 da Portaria MF nº 464, de 2018 e o inciso II do parágrafo 2º do artigo 7º da Instrução Normativa nº 7, de 21 de dezembro de 2018, não será considerado o exercício de 2020;

III – ficam postergados para o exercício de 2022:

a) a aplicação do parâmetro mínimo de amortização do déficit atuarial, de que trata o inciso II do artigo 54 da Portaria MF nº 464, de 2018;

b) a exigência de elevação gradual das alíquotas suplementares, de que trata o parágrafo único do artigo 9º da Instrução Normativa nº 7, de 2018.


Praça São José s/nº, Centro, em Cabeceira Grande (MG) – CEP: 38625-000

Telefones: (38) 3677-8040 / 3677-8044 / 3677-8093


site: www.cabeceiragrande.mg.gov.br e-mail: gabin@cabeceiragrande.mg.gov.br



PREFEITURA DE
**CABECEIRA
GRANDE**
ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabeceira Grande, 24 de junho de 2020; 24º da Instalação do Município.

ODILON DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito

DALTON GERALDO RODRIGUES GONÇALVES
Consultor Jurídico, Legislativo, de Governo e Assuntos Administrativos e Institucionais

WALTER SPÍNDOLA DE ATAÍDE
Assessor Municipal de Assuntos Fazendários.



PREFEITURA DE CABECEIRA GRANDE
Estado de Minas Gerais



PROCESSO N:

129.797

2020

ARQUIVO:

ASSUNTO: Solicitação de Envio de Projeto de Lei

INTERESSADO: Assessor de Assuntos Fazendários

ANEXO:

PREFEITURA DE CABECEIRA GRANDE - MG
DOCUMENTOS RECEBIDOS

Protocolo no Livro Próprio : As Fis

Sob o nº 129.797 em 24/06/2020

Assinatura do Servidor(a)

Movimentação do Processo

DESTINO	DATA	DESTINO	DATA
01 <i>gabin</i>	24.06.2020	14	
02		15	
03		16	
04		17	
05		18	
06		19	
07		20	
08		21	
09		22	
10		23	
11		24	
2		25	
3		26	



PREFEITURA DE CABECEIRA GRANDE-M
DOCUMENTOS RECEBIDOS

Protocolo no Livro Próprio : Às Fls. _____
Sob o nº 129.797 em 24/06/2020

Assinatura do Servidor(a)

MEMORANDO INTERNO SEFAZ Nº 027/2020

Cabeceira Grande – MG, 24 de Junho de 2020.

Ao Senhor
Odilon de Oliveira e Silva
Prefeito Municipal



Sr. Prefeito,

Solicitamos o envio de Projeto de Lei à Câmara para buscar autorização legislativa, destinado a promover a suspensão das seguintes obrigações previdenciárias:

- I- Pagamento de prestação não pagas de termos de acordo de parcelamento firmados até 28 de maio de 2020, com base nos artigos 5º e 5º-A da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020;
- II- Contribuições previdenciárias patronais devidas pelo Município e não pagas, relativas às competências com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020.

Salienta-se que o Município se depara com enorme crise financeira decorrente da pandemia da COVID-19, tendo registrado queda na arrecadação entre fevereiro e maio de R\$ 815.015,01, conforme tabela abaixo:

TABELA DE RECEITAS	
(FPM,ICMS,IPVA,FUNDEB,CIDE,SIMPLES NACIONAL,CFH,ITR)	
MÊS	VALOR R\$
FEVEREIRO	2.633.087,77
MARÇO	2.300.177,41

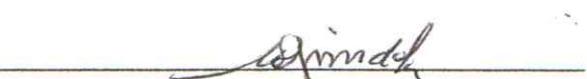


ABRIL	1.604.275,73
MAIO	1.818.072,76
REDUÇÃO	815.015,01

Baseamos a solicitação em questão no disposto no artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020 e na Portaria N/ 14.816, de 19 de junho de 2020; da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

Informamos ainda que já foram efetuados os pagamentos das obrigações dos meses de março a maio de 2020, esclarecemos que a suspensão se dará entre os meses de junho a dezembro de 2020.

Atenciosamente;


Walter Spindola de Ataide
Assessor de Assuntos Fazendários

Despesas fixas Prefeitura –MAIO DE 2020



Despesas	Valor
Folha de pagamento	R\$ 893.710,80
Empréstimos	R\$ 128.639,41
Pensão Alimentícia	R\$ 940,50
SINDECAB	R\$ 1.712,57
PREVCAB/ Patronal	R\$ 60.876,42
PREVCAB/ Retida	R\$ 60.876,49
INSS/ Patronal	R\$ 53.554,53
INSS/ Retida	R\$ 22.166,88
Prestadores de Serviços	R\$ 77.195,09
Repasso para Câmara	R\$ 135.424,90
Repasso SANECAB	R\$ 55.598,38
Parcelamento PREVCAB – 2012/ 2013 + Aport.	R\$ 8.390,62
Parcelamento INSS 2010 A 2013	R\$ 35.255,95
Financiamento BDMG - 2	R\$ 48.223,50
Repasso Caixa Escolar	R\$ 28.838,33
CEMIG	R\$ 1.159,37
Telemar	R\$ 1.168,27
SANECAB	R\$ 12.978,70
Contribuições Entidades (AMNOR, CNM, AMM, PASEP)	R\$ 4.783,85
Contribuições Entidades (EMATER)	R\$ 5.324,63
Contribuições 1% PASEP (conforme arrecadação)	R\$ 59.515,63
Posto de gasolina -	R\$ 929,00
Adiantamento para viagem/ diária/ reembolso	R\$ 341.059,59
Repasso – Fundo Municipal de Saúde	R\$ 317.111,91
Fornecimento de Materiais/ serviços - diversos	R\$ 0,00
Contrapartidas Convênios e contas vinculadas (assist. social/ educ/ lotes)	R\$ 5.026,50
Resto a Pagar 2014 e 2015 e 2016 e 2017 e 2018 e 2019	R\$ 0,00
Devolução de Convênio (582)	R\$ 4.150,79
Consórcio Iluminação Pública (DAMASCENO)	R\$ 2.364.612,61
Total das Despesas	



Com queda de 23,5% do FPM em maio, Municípios devem receber R\$ 2 bilhões de recomposição



A parcela de junho da recomposição do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) deve chegar a R\$ 2,37 bilhões. A estimativa é da Confederação Nacional de Municípios (CNM) com base nos valores do FPM de maio deste ano e do ano passado. De acordo com a Medida Provisória (MP) 938/2020, de 2 de abril de 2020, os Entes municipais irão receber da União uma complementação do FPM, referente aos meses de março a junho, quando houver queda na arrecadação.

Dessa forma, os gestores terão garantidos, pelo menos, os mesmos valores de 2019. A medida tem como objetivo mitigar os impactos econômicos

negativos da pandemia do novo coronavírus nos cofres públicos. As parcelas, que são depositadas como Apoio Financeiro, caem até o 15º dia útil do mês posterior ao mês de arariação.

Para o cálculo do valor esperado para junho, a CNM considerou que, em maio de 2019, os Municípios receberam um FPM bruto de R\$ 10.094.663.856,35. No mesmo período deste ano, foram R\$ 7.722.429.076,66. Segundo os dados da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), o acumulado do mês de maio de 2020 regista, portanto, queda de 23,50%.

Vale destacar ainda que, do total de cidades brasileiras, apenas 10 não terão recomposição do Fundo porque não sofreram queda no FPM de maio. Essa já é a terceira e penúltima parcela prevista na MP. Em abril, os gestores receberam o montante no dia 14; em maio, o depósito ocorreu no dia 7; e, para junho, espera-se que isso ocorra nos próximos dias. A CNM reforça que, por se tratar de auxílio, não há desconto para o Fundeb; e os valores não compõem a base de cálculo para repasse ao Legislativo local a título de duodécimo.

Veja quanto seu **Município deve receber de complementação do FPM em junho**.

Da **Agência CNM de Notícias**



Nota da AMM: Esclarecimento à população mineira sobre o auxílio emergencial federal aos municípios

07 | 05 | 2020 | quinta-feira | 12:55:13

Coronavírus, Notícias

Nota | AMM

Os 5.570 municípios brasileiros irão receber, no total, R\$ 23 bilhões do Governo Federal, mas o prejuízo na arrecadação municipal será de R\$ 74 bilhões



Associação
Mineira de
Municípios

➤ Auxílio representa apenas um terço das perdas de receitas das cidades em consequência da queda econômica. Não é dinheiro extra, é reposição de parte do prejuízo.

➤ Os 5.570 municípios brasileiros vão receber, no total, R\$ 23 bilhões do Governo Federal, mas o prejuízo na arrecadação municipal será de R\$ 74 bilhões.

A Associação Mineira de Municípios (AMM) reconhece o empenho do Congresso Nacional, que possibilitou a apreciação e aprovação do PLP 39/2020, estabelecendo o Programa de Enfrentamento ao Coronavírus, o que viabilizará emergencial apoio aos estados e municípios, amenizando o impacto financeiro da crise nas cidades.

É de extrema importância esclarecer a toda a população de Minas Gerais que a proposta aprovada consolida apenas uma parte de reposição do Governo Federal das perdas que os municípios estão sofrendo com a queda em suas receitas em consequência da paralisação das atividades econômicas. Ressalta-se que esse auxílio federal não significa ajuda ou favor aos municípios. É um dever federativo. É na União que se concentra a maior parte dos recursos arrecadados com impostos pagos por todos os brasileiros, e são os municípios, com a menor parte desses recursos, que prestam os serviços básicos à população como saúde, educação, limpeza urbana, assistência social.

Fica claro então que não entrará dinheiro extra nos cofres municipais. Ao contrário, o recurso a ser enviado aos municípios é bem menor do que as perdas. Ele representa apenas um terço dessa impactante queda de receita em todos os municípios com reflexo imediato no atendimento à população. Ou seja, teremos uma queda de R\$ 74 bilhões de receita e o repasse federal será de R\$ 23 bilhões.



O sacrifício é de todos. A luta municipalista continua!

Belo Horizonte, 7 de maio de 2020.

Associação Mineira de Municípios | AMM
Somos 853. Somos Minas Gerais. E, juntos, somos muito mais!



O TEMPO

Queda na arredação



[Salvar Link](#)

Com pandemia, municípios mineiros perdem mais de um terço dos repasses

Segundo a Associação Mineira de Municípios, houve queda de 34,32% no primeiro repasse do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) deste mês de maio

Por

Thaís Mota

13/05/20 - 15h00

Municípios mineiros cuja principal fonte de renda são repasses da União e do Estado têm sido fortemente impactados durante a pandemia de coronavírus. Isso porque houve queda na arrecadação de impostos, que são a principal fonte de recursos dos repasses.

Segundo a Associação Mineira de Municípios (AMM), houve uma queda de aproximadamente 34,32% no primeiro repasse do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) deste mês de maio, que caiu na conta das prefeituras na última sexta-feira (8). No entanto, esse valor deve ser reposto em junho conforme a Medida Provisória 939/2020, publicada pelo governo federal em abril e que irá recompor a forte queda na arrecadação do FPM, fruto da desaceleração econômica causada pela pandemia.

AdChoices

PUBLICIDADE



Também houve redução no repasse da cota-partes do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), referente à apuração do Estado no período de 24 de abril a 1º de maio, depositado nos caixas das prefeituras no dia 5. Na mesma data, os prefeitos receberam os valores destinados à cota-partes do Estado para o Fundeb. Juntos, o valor repassado apresentou queda de cerca de 30%.

Conforme o presidente da AMM, Julvan Lacerda, a maioria dos 853 municípios mineiros tem como principal receita os repasses do FPM e ICMS e já estão com dificuldade para fechar as contas. "Nesse mês de maio, se não tiver um socorro do PLP [Projeto de Lei Complementar aprovado pelo Congresso Nacional de socorro a estados e municípios], muitos municípios já não terão condição nem de pagar os salários dos servidores".

Ainda segundo Lacerda, além da queda nos repasses do Estado e União, os municípios também tiveram menor arrecadação de impostos em função das medidas de isolamento social que levaram ao fechamento de comércios e a suspensão de serviços. "Houve queda também nos impostos municipais. O principal deles, que é o ISS [Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza], caiu muito porque muitos serviços estão paralisados. Então, sem prestação de serviços não tem arrecadação", explicou.

A prefeita de Nepomuceno, no sul de Minas, Luiza Maria Lima Menezes (PSD), explica que a queda nos repasses ao município em maio foi de cerca de 36%, o que corresponde a aproximadamente R\$ 680 mil a menos, e traz grande impacto à administração. "Eu tive que parar tudo, então suspendi o pagamento de alguns fornecedores e interrompi obras de construção de estradas e operação tapa-buraco. Hoje, minhas máquinas estão todas paradas e estamos trabalhando basicamente em função do pagamento de salários, da saúde e da assistência social". O município tem cerca de 25 mil, quatro respiradores e nenhum caso confirmado de coronavírus. No entanto, por conta do fechamento do comércio em março e agora ainda parcialmente, e também da suspensão das aulas, os gastos na área da saúde, em função de campanhas de conscientização sobre o coronavírus, e assistência social cresceram. "Aumentamos os gastos com publicidade e assistência social porque cresceu muito nossa demanda por cestas básicas, principalmente por gente que perdeu o emprego".

Além da queda nos repasses, Luiza conta que também perdeu receita dos impostos e taxas municipais, como o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e o ISS, que tiveram prazos de vencimento adiados ou arrecadação baixa.

Situação semelhante tem sido enfrentada pelo prefeito de Andradas, também no sul de Minas, Rodrigo Aparecido Lopes (DEM). Segundo ele, no último mês de abril o repasse de ICMS foi 48% menor que o registrado no mesmo mês do ano passado. Já a queda do ISS em abril atingiu 50%, e o FPM fechou o mês com repasse 6,5% menor - valor já complementado pela União. Por conta dessa redução de receita, o prefeito afirma que tem tido dificuldades para fechar as contas. "Eu tive uma redução de gastos com merenda, hora extra de funcionário das escolas e combustível de transporte dos alunos, então consegui pagar em dias os funcionários. Mas, estou administrando os fornecedores com atraso".

Ainda segundo ele, o município gastou cerca de R\$ 700 mil em políticas de assistência social e para montar uma estrutura de UTI para atendimento de casos graves de Covid-19. "A gente montou seis leitos de atendimento intensivo, com respiradores, e montamos uma equipe de plantonistas, e já está tudo funcionando normalmente".

Também em Andradas não há casos confirmados de coronavírus. "Somos a única cidade do sul de Minas com mais de 40 mil habitantes que não tem nenhum caso confirmado. Fizemos barreira sanitária para impedir a entrada de pessoas que não sejam moradora, e qualquer caso suspeito é tratado como positivo e a pessoa isolada e monitorada para evitar a transmissão, caso seja confirmado o caso", disse o prefeito.

Socorro aos estados e municípios

Além da Medida Provisória que recompõe o FPM, o Congresso Nacional aprovou recentemente o Projeto de Lei Complementar (PLP) 39/2020, estabelecendo o Programa de Enfrentamento ao Coronavírus, o que viabilizará apoio aos estados e municípios, amenizando o impacto financeiro da crise nas cidades. Mas, a medida ainda precisa ser sancionada pelo presidente Jair Bolsonaro. De acordo com o texto, em relação ao dinheiro que precisa ser usado para saúde, está previsto que o governo de Minas Gerais (<https://www.otempo.com.br/politica/minas-na-esplanada/para-amm-verbas-destinadas-as-prefeituras-e-bem-menor-do-que-as-perdas-1.2334382>) receba R\$ 446 milhões, enquanto as 853 cidades vão compartilhar R\$ 302 milhões. Para uso livre, deve ser depositada nas contas do Estado R\$ 2,9 bilhões, e as prefeituras mineiras vão dividir a quantia de R\$ 2 bilhões.

Em nota publicada após a aprovação do projeto, a AMM informou que "reconhece o empenho do Congresso Nacional, que possibilitou a apreciação e aprovação do PLP 39/2020", mas que "o recurso a ser enviado aos municípios é bem menor do que as perdas. Ele representa apenas um terço dessa impactante queda de receita em todos os municípios com reflexo imediato no atendimento à população. Ou seja, teremos uma queda de R\$ 74 bilhões de receita e o repasse federal será de R\$ 23 bilhões".

Ainda segundo Julvan, para tentar minimizar os impactos a Confederação Nacional dos Municípios tem atuado junto ao Congresso Nacional e ao Ministério da Economia na tentativa de pleitear mais recursos para as prefeituras.

"O governo do Estado está mais quebrado que as cidades, então estamos buscando isso junto ao governo federal que é onde concentra a maior quantidade de dinheiro do povo, porque o dinheiro não é do governo federal e sim do povo que pagou imposto. Então temos mais outros projetos tramitando no Congresso e outras demandas junto ao Ministério da Economia para poder tentar equalizar esse problema", disse o presidente da AMM.





DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 22/06/2020 | Edição: 117 | Seção: 1 | Página: 45
Orgão: Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho

PORTARIA N° 14.816, DE 19 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre a aplicação do art. 9º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, a valores devidos por Municípios a seus Regimes Próprios de Previdência Social, e altera, em caráter excepcional, parâmetros técnico-atuariais aplicáveis aos RPPS. (Processo nº 10133.100499/2020-54)

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "a" do inciso II do art. 71 e o art. 180 do Anexo I ao Decreto nº 9.745, de 08 de abril de 2019, e o inciso VII do art. 1º da Portaria ME nº 117, de 26 de março de 2019, e tendo em vista o disposto no inciso XII do art. 167 da Constituição Federal, no § 9º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, no inciso II do art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e no art. 9º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, resolve:

Art. 1º A aplicação da suspensão prevista no art. 9º da Lei Complementar nº 173, de 2020, aos valores devidos por Municípios a seus Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS depende de autorização por lei municipal específica.

§ 1º A lei municipal deverá definir expressamente a natureza dos valores devidos ao RPPS que serão alcançados pela suspensão de que trata o caput, limitados a:

I - prestações não pagas de termos de acordo de parcelamento firmados até 28 de maio de 2020, com base nos arts. 5º e 5º-A da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020; e

II - contribuições previdenciárias patronais devidas pelo Município e não pagas, relativas às competências com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020.

§ 2º Para os efeitos do inciso II do § 1º, consideram-se contribuições patronais aquelas previstas no plano de custeio do RPPS, de que trata o art. 47 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, instituídas por meio de alíquotas, para cobertura dos custos normal ou suplementar, ou por meio de aportes estabelecidos em planos de amortização de déficit atuarial, devendo a lei municipal especificar se a autorização da suspensão abrange essas três espécies ou apenas alguma delas.

§ 3º A autorização para a suspensão de que trata este artigo:

I - não afasta a responsabilidade do Município pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, nos termos do § 1º do art. 2º da Lei nº 9.717, de 1998, inclusive as relativas aos planos financeiros em caso de segregação da massa dos segurados; e

II - não afasta que o Município mantenha o funcionamento do órgão ou entidade gestora do RPPS, por meio da assunção direta de despesas, do repasse da taxa de administração ou de aportes financeiros, caso referido órgão ou entidade não tenha recursos disponíveis para tal finalidade.

Art. 2º São vedadas:

I - a suspensão do repasse das contribuições dos servidores ativos, aposentados e pensionistas devidas ao RPPS;

II - a restituição ou compensação dos valores de prestações de termos de acordo de parcelamento ou de contribuições previdenciárias patronais devidas que tiverem sido pagas ao órgão ou entidade gestora do RPPS com vencimento dentro do período de que tratam os incisos I e II do § 1º do art.

III - a utilização de recursos do RPPS, incluídos os valores integrantes dos fundos de que tratam o art. 249 da Constituição Federal e o art. 6º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, para despesas distintas do pagamento dos benefícios previdenciários do respectivo fundo e daquelas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento, conforme disposto no inciso XII do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 3º Cada prestação de termo de acordo de parcelamento, de que trata o inciso I do § 1º do art. 1º, cujo repasse tenha sido suspenso, conforme autorizado em lei municipal, deverá ser paga pelo Município ao órgão ou entidade gestora do RPPS, com a aplicação do índice oficial de atualização monetária e da taxa de juros previstos no acordo, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial, dispensada a multa, de forma concomitante com as prestações vincendas a partir de janeiro de 2021, iniciando-se pela prestação mais antiga suspensa e terminando pela mais recente, em número total de meses igual ao número de prestações suspensas.

Parágrafo único. Alternativamente ao disposto no caput, a lei municipal que autorizar a suspensão poderá ainda autorizar, observadas as demais condições estabelecidas no art. 5º da Portaria MPS nº 402, de 2008, e o prazo máximo permitido pelo § 9º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, inclusive em caso de prestações relativas a termos de acordo de parcelamento firmados com base nos parâmetros estabelecidos no art. 5º-A da referida Portaria, que:

I - as prestações suspensas sejam objeto de novo termo de acordo de parcelamento, a ser formalizado até o dia 31 de janeiro de 2021; ou

II - o termo de acordo de parcelamento seja objeto de reparcelamento, a ser formalizado até o dia 31 de janeiro de 2021, não se aplicando a limitação de um único reparcelamento prevista no inciso III do § 7º do art. 5º da Portaria MPS nº 402, de 2008.

Art. 4º As contribuições previdenciárias patronais, de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º, cujo repasse tenha sido suspenso, conforme autorizado em lei municipal, deverão ser pagas pelo Município ao órgão ou entidade gestora do RPPS, com a aplicação do índice oficial de atualização monetária e da taxa de juros previstos na legislação municipal para os casos de inadimplemento da obrigação de repasse, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial, dispensada a multa, até o dia 31 de janeiro de 2021.

Parágrafo único. Alternativamente ao disposto no caput, a lei municipal que autorizar a suspensão poderá ainda autorizar, observadas as demais condições estabelecidas no art. 5º da Portaria MPS nº 402, de 2008, e o prazo máximo permitido pelo § 9º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, que as contribuições suspensas sejam objeto de termo de acordo de parcelamento, a ser formalizado até o dia 31 de janeiro de 2021.

Art. 5º O não repasse das prestações dos termos de acordo de parcelamentos e das contribuições previdenciárias patronais, suspensas conforme autorização em lei municipal específica, nos termos do art. 1º, não constituirá impedimento à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, até o dia 31 de janeiro de 2021.

§ 1º Na impossibilidade de adequação das funcionalidades do CADPREV para verificação automática da suspensão de que trata esta Portaria, a emissão do CRP deverá observar o disposto no parágrafo único do art. 3º da Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2008.

§ 2º A suspensão de que trata esta Portaria não dispensa o Município da obrigação de encaminhar à Secretaria de Previdência o Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR no prazo e na forma previstos na alínea "h" do inciso XVI e no inciso II do § 6º do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008, observado o disposto na Portaria ME nº 9.348, de 06 de abril de 2020.

Art. 6º Aplicam-se, em caráter excepcional, as seguintes disposições relativas aos parâmetros técnico-atuariais dos RPPS:

I - para os fins da alínea "b" do inciso II do art. 46 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, serão admitidos como ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios do RPPS os termos de acordo de parcelamento formalizados até 31 de janeiro de 2021;

II - para contagem dos prazos remanescentes dos planos de amortização de deficit atuarial de que tratam a alínea "c" do art. 55 da Portaria MF nº 464, de 2018 e o inciso II do § 2º do art. 7º da Instrução Normativa nº 07, de 21 de dezembro de 2018, não será considerado o exercício de 2020;



III - ficam postergados para o exercício de 2022:

a) a aplicação do parâmetro mínimo de amortização do deficit atuarial, de que trata o inciso II do art. 54 da Portaria MF nº 464, de 2018;

b) a exigência de elevação gradual das alíquotas suplementares, de que trata o parágrafo único do art. 9º da Instrução Normativa nº 07, de 2018.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

BRUNO BIANCO LEAL

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 28/05/2020 | Edição: 101 | Seção: 1 | Página: 4
Orgão: Atos do Poder Legislativo



LEI COMPLEMENTAR N° 173, DE 27 DE MAIO DE 2020

Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, exclusivamente para o exercício financeiro de 2020, o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

§ 1º O Programa de que trata o **caput** é composto pelas seguintes iniciativas:

I - suspensão dos pagamentos das dívidas contratadas entre:

a) de um lado, a União, e, de outro, os Estados e o Distrito Federal, com amparo na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001;

b) de um lado, a União, e, de outro, os Municípios, com base na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e na Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017;

II - reestruturação de operações de crédito interno e externo junto ao sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito nos termos previstos no art. 4º desta Lei Complementar; e

III - entrega de recursos da União, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2020, e em ações de enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

§ 2º As medidas previstas no inciso I do § 1º são de emprego imediato, ficando a União autorizada a aplicá-las aos respectivos contratos de refinanciamento, ainda que previamente à celebração de termos aditivos ou outros instrumentos semelhantes.

Art. 2º De 1º de março a 31 de dezembro de 2020, a União ficará impedida de executar as garantias das dívidas decorrentes dos contratos de refinanciamento de dívidas celebrados com os Estados e com o Distrito Federal com base na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e dos contratos de abertura de crédito firmados com os Estados ao amparo da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001; as garantias das dívidas decorrentes dos contratos de refinanciamento celebrados com os Municípios com base na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e o parcelamento dos débitos previdenciários de que trata a Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017.

§ 1º Caso, no período, o Estado, o Distrito Federal ou o Município suspenda o pagamento das dívidas de que trata o **caput**, os valores não pagos:

I - serão apartados e incorporados aos respectivos saldos devedores em 1º de janeiro de 2022, devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência, para pagamento pelo prazo remanescente de amortização dos contratos; e

II - deverão ser aplicados preferencialmente em ações de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19.

§ 2º Enquanto perdurar a suspensão de pagamento referida no § 1º deste artigo, fica afastado o registro do nome do Estado, do Distrito Federal e do Município em cadastros restritivos em decorrência, exclusivamente, dessa suspensão.

§ 3º Os efeitos financeiros do disposto no **caput** retroagem a 1º de março de 2020.

§ 4º Os valores eventualmente pagos entre 1º de março de 2020 e o término do período a que se refere o **caput** deste artigo serão apartados do saldo devedor e devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência, com destinação exclusiva para o pagamento das parcelas vincendas a partir de 1º de janeiro de 2021.

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão demonstrar e dar publicidade à aplicação dos recursos de que trata o inciso II do § 1º deste artigo, evidenciando a correlação entre as ações desenvolvidas e os recursos não pagos à União, sem prejuízo da supervisão dos órgãos de controle competentes.

§ 6º Os valores anteriores a 1º de março de 2020 não pagos em razão de liminar em ação judicial poderão, desde que o respectivo ente renuncie ao direito sobre o qual se funda a ação, receber o mesmo tratamento previsto no inciso I do § 1º deste artigo, devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência.

Art. 3º Durante o estado de calamidade pública decretado para o enfrentamento da Covid-19, além da aplicação do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, ficam afastadas e dispensadas as disposições da referida Lei Complementar e de outras leis complementares, leis, decretos, portarias e outros atos normativos que tratem:

I - das condições e vedações previstas no art. 14, no inciso II do caput do art. 16 e no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

II - dos demais limites e das condições para a realização e o recebimento de transferências voluntárias.

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplicar-se-á exclusivamente aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento deste Programa ou de convênios vigentes durante o estado de calamidades; e

II - não exime seus destinatários, ainda que após o término do período de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, da observância das obrigações de transparéncia, controle e fiscalização referentes ao referido período, cujo atendimento será objeto de futura verificação pelos órgãos de fiscalização e controle respectivos, na forma por eles estabelecida.

§ 2º Para a assinatura dos aditivos autorizados nesta Lei Complementar, ficam dispensados os requisitos legais exigidos para a contratação com a União e a verificação dos requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão realizar aditamento contratual que suspenda os pagamentos devidos no exercício financeiro de 2020, incluindo principal e quaisquer outros encargos, de operações de crédito interno e externo celebradas com o sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito.

§ 1º Para aplicação do disposto neste artigo, os aditamentos contratuais deverão ser firmados no exercício financeiro de 2020.

§ 2º Estão dispensados, para a realização dos aditamentos contratuais de que trata este artigo, os requisitos legais para contratação de operação de crédito e para concessão de garantia, inclusive aqueles exigidos nos arts. 32 e 40 da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como para a contratação com a União.

§ 3º No caso de as operações de que trata este artigo serem garantidas pela União, a garantia será mantida, não sendo necessária alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes.

§ 4º Serão mantidas as condições financeiras em vigor na data de celebração dos termos aditivos, podendo o prazo final da operação, a critério do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ser ampliado por período não superior ao da suspensão dos pagamentos.

§ 5º A verificação do cumprimento dos limites e das condições relativos à realização de termos aditivos de que trata o **caput** que não tiverem sido afastados pelo § 2º deste artigo será realizada diretamente pelas instituições financeiras credoras.



§ 6º (VETADO).

Art. 5º A União entregará, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em 4 (quatro) parcelas mensais e iguais, no exercício de 2020, o valor de R\$ 60.000.000.000,00 (sessenta bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações de enfrentamento à Covid-19 e para mitigação de seus efeitos financeiros, da seguinte forma:

I - R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) para ações de saúde e assistência social, sendo:

a) R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais) aos Estados e ao Distrito Federal; e

b) R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) aos Municípios;

II - R\$ 50.000.000.000,00 (cinquenta bilhões de reais), da seguinte forma:

a) R\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais aos Estados e ao Distrito Federal;

b) R\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais aos Municípios);

§ 1º Os recursos previstos no inciso I, alínea "a", inclusive para o pagamento dos profissionais que atuam no Sistema Único de Saúde (SUS) e no Sistema Único de Assistência Social (Suas), serão distribuídos conforme os seguintes critérios:

I - 40% (quarenta por cento) conforme a taxa de incidência divulgada pelo Ministério da Saúde na data de publicação desta Lei Complementar, para o primeiro mês, e no quinto dia útil de cada um dos 3 (três) meses subsequentes;

II - 60% (sessenta por cento) de acordo com a população apurada a partir dos dados populacionais mais recentes publicados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em cumprimento ao disposto no art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

§ 2º Os recursos previstos no inciso I, alínea "b", inclusive para o pagamento dos profissionais que atuam no SUS e no Suas, serão distribuídos de acordo com a população apurada a partir dos dados populacionais mais recentes publicados pelo IBGE em cumprimento ao disposto no art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

§ 3º Os valores previstos no inciso II, alínea "a", do caput serão distribuídos para os Estados e o Distrito Federal na forma do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 4º Os valores previstos no inciso II, alínea "b", do caput serão distribuídos na proporção estabelecida no Anexo I, com a exclusão do Distrito Federal, e transferidos, em cada Estado, diretamente aos respectivos Municípios, de acordo com sua população apurada a partir dos dados populacionais mais recentes publicados pelo IBGE em cumprimento ao disposto no art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

§ 5º O Distrito Federal não participará do rateio dos recursos previstos na alínea "b" do inciso I e na alínea "b" do inciso II do caput, e receberá, na forma de auxílio financeiro, em 4 (quatro) parcelas mensais e iguais, no exercício de 2020, valor equivalente ao efetivamente recebido, no exercício de 2019, como sua cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios, para aplicação, pelo Poder Executivo local, em ações de enfrentamento à Covid-19 e para mitigação de seus efeitos financeiros.

§ 6º O cálculo das parcelas que caberão a cada um dos entes federativos será realizado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), sendo que os valores deverão ser creditados pelo Banco do Brasil S.A. na conta bancária em que são depositados os repasses regulares do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios.

§ 7º Será excluído da transferência de que tratam os incisos I e II do caput o Estado, Distrito Federal ou Município que tenha ajuizado ação contra a União após 20 de março de 2020 tendo como causa de pedir, direta ou indiretamente, a pandemia da Covid-19, exceto se renunciar ao direito sobre o qual se funda em até 10 (dez) dias, contados da data da publicação desta Lei Complementar.

§ 8º Sem prejuízo do disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em todas as aquisições de produtos e serviços com os recursos de que trata o inciso II do caput, Estados e Municípios darão preferência às microempresas e às empresas de pequeno porte, seja por contratação direta ou por exigência dos contratantes para subcontratação.



Art. 6º No exercício financeiro de 2020, os contratos de dívida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios garantidos pela STN, com data de contratação anterior a 1º de março de 2020, que se submeterem ao processo de reestruturação de dívida poderão ser objeto de securitização, conforme regulamentação da própria STN, se atendidos os seguintes requisitos:

I - enquadramento como operação de reestruturação de dívida, conforme legislação vigente e orientações e procedimentos da STN;

II - securitização no mercado doméstico de créditos denominados e referenciados em reais;

III - obediência, pela nova dívida, aos seguintes requisitos:

a) ter prazo máximo de até 30 (trinta) anos, não superior a 3 (três) vezes o prazo da dívida original;

b) ter fluxo inferior ao da dívida original;

c) ter custo inferior ao custo da dívida atual, considerando todas as comissões (compromisso e estruturação, entre outras) e penalidades para realizar o pagamento antecipado;

d) ter estrutura de pagamentos padronizada, com amortizações igualmente distribuídas ao longo do tempo e sem período de carência;

e) ser indexada ao CDI;

f) ter custo inferior ao custo máximo aceitável, publicado pela STN, para as operações de crédito securitizáveis com prazo médio (duration) de até 10 (dez) anos, considerando todas as comissões (compromisso e estruturação, entre outras) e penalidades para realizar o pagamento antecipado;

g) ter custo máximo equivalente ao custo de captação do Tesouro Nacional para as operações de crédito securitizáveis com prazo médio (duration) superior a 10 (dez) anos, considerando todas as comissões (compromisso e estruturação, entre outras) e penalidades para realizar o pagamento antecipado.

Art. 7º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV:

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e



II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória." (NR)

"Art. 65.

.....
.....
§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos inciso I e II do caput :

I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para:

- a) contratação e aditamento de operações de crédito;
- b) concessão de garantias;
- c) contratação entre entes da Federação; e
- d) recebimento de transferências voluntárias;

II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública;

III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo, observados os termos estabelecidos no decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública:

I - aplicar-se-á exclusivamente:

a) às unidades da Federação atingidas e localizadas no território em que for reconhecido o estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional e enquanto perdurar o referido estado de calamidade;

b) aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo;

II - não afasta as disposições relativas a transparência, controle e fiscalização.

§ 3º No caso de aditamento de operações de crédito garantidas pela União com amparo no disposto no § 1º deste artigo, a garantia será mantida, não sendo necessária a alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes." (NR)

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o



inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares:

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de constitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 6º (VETADO).

Art. 9º Ficam suspensos, na forma do regulamento, os pagamentos dos refinanciamentos de dívidas dos Municípios com a Previdência Social com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020.

§ 1º (VETADO).

§ 2º A suspensão de que trata este artigo se estende ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais dos Municípios devidas aos respectivos regimes próprios, desde que autorizada por lei municipal específica.

Art. 10. Ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, em todo o território nacional, até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pela União.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Os prazos suspensos voltam a correr a partir do término do período de calamidade pública.

§ 3º A suspensão dos prazos deverá ser publicada pelos organizadores dos concursos nos veículos oficiais previstos no edital do concurso público.



Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de maio de 2020; 199º da Independência e 132º da República.



JAIR MESSIAS BOLSONARO
Fernando Azevedo e Silva

Paulo Guedes

Jorge Antonio de Oliveira Francisco

José Levi Mello do Amaral Júnior

ANEXO I

Estados	Transferência Programa Federativo
Acre	198.356.805,66
Alagoas	412.368.489,19
Amapá	160.595.485,87
Amazonas	626.314.187,89
Bahia	1.668.493.276,83
Ceará	918.821.342,87
Distrito Federal	466.617.756,82
Espírito Santo	712.381.321,76
Goiás	1.142.577.591,53
Maranhão	731.971.098,89
Mato Grosso	1.346.040.610,22
Mato Grosso do Sul	621.710.381,02
Minas Gerais	2.994.392.130,70
Pará	1.096.083.807,05
Paraíba	448.104.510,66
Paraná	1.717.054.661,04
Pernambuco	1.077.577.764,30
Piauí	400.808.033,53
Rio de Janeiro	2.008.223.723,76
Rio Grande do Norte	442.255.990,95
Rio Grande do Sul	1.945.377.062,19
Rondônia	335.202.786,54
Roraima	147.203.050,38
Santa Catarina	1.151.090.483,87
São Paulo	6.616.311.017,89
Sergipe	313.549.751,96
Tocantins	300.516.876,67

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.